CICLO COMPLETO ADMINISTRATIVO NA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL-MS-BRASIL, PELA CAPACIDADE JURÍDICA, TÉCNICA E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FULL ADMINISTRATIVE CYCLE IN THE ENVIRONMENTAL MILITARY POLICE-MS-BRAZIL, FOR LEGAL, TECHNICAL CAPACITY AND PRINCIPLES OF PUBLIC ADMINISTRATION

CICLO COMPLETO ADMINISTRATIVO NA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL-MS-BRASIL, PELA CAPACIDADE JURÍDICA, TÉCNICA E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FULL ADMINISTRATIVE CYCLE IN THE ENVIRONMENTAL MILITARY POLICE-MS-BRAZIL, FOR LEGAL, TECHNICAL CAPACITY AND PRINCIPLES OF PUBLIC ADMINISTRATION

Ednilson Paulino Queiroz[1]
ednilson_queiroz@yahoo.com.br

Marcia Regina Pereira Rodrigues[2]
marcia.rpr30@hotmail.com

José Carlos Rodrigues[3]
rodrigues090573@hotmail.com

RESUMO

As Polícias Militares, por meio das unidades especializadas, constituem-se no maior vetor de fiscalização e proteção ambiental no Brasil, pela presença em todos os estados e Distrito Federal, com maior efetivo exclusivo à fiscalização. Normalmente, durante ações preventivas, várias ocorrências são encaminhadas nas três instâncias: penal, administrativa e os relatórios técnicos confeccionados estão sendo utilizados pelo Ministério Público, em maioria, para propositura ao autuado de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a recuperação ou compensação dos danos ambientais causados ou Ação Civil Pública (ACP), algumas sem necessidade do Inquérito Civil, devido a qualidade dos subsídios probatórios apresentados. Somente 13 estados executam o auto de infração administrativo ambiental e fazem em documentos dos órgãos ambientais de gerenciamento de cada unidade federativa e, somente um estado, executa em autos próprios e os julga. Isso prejudica a fiscalização pelo tempo e espaço dos deslocamentos para os encaminhamentos, tempo de julgamento, além de possíveis prescrições com consequentes econômicos e ao ambiente. A questão problema é: há competência jurídica e técnica para execução do Ciclo Completo Administrativo Ambiental, à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul? Em abordagem qualitativa, bibliográfica e exploratória, este trabalho objetivou analisar a competência jurídica e técnica à Polícia Militar Ambiental-MS executar o Ciclo Completo Administrativo Ambiental, concluindo-se pelas três competências e necessidade urgente, em respeito aos princípios da administração pública, em especial, da eficiência, efetividade, produtividade, economicidade e celeridade, fundamentais para melhor proteção ambiental, pela maior punibilidade e consequentemente maior dissuasão aos infratores em cometer as infrações.

Palavras-chave: Polícia; Ambiente; Ciclo Administrativo Ambiental; Segurança Pública.

---

[1]Doutorado em Ecologia e Conservação (UFMS-2009), Mestrado em Tecnologias Ambientais (UFMS-2004), Especialização em Perícia Ambiental (UFMS-2002), graduação - Licenciatura (UFMS-1993) e bacharelado (UCDB-2021) em Ciências Biológicas. Desde 1996 é oficial especialista em biologia da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul-MS (Coronel) e foi professor na Universidade Católica Dom Bosco-UCDB (2005 a 2009), na UFMS (2004-2016-2017-2019-2022), na Universidade UNIGRAN/CAPITAL (2014-2019) e é professor na pós-graduação da Academia da Polícia Miliar (PMMS), em Campo Grande (MS) e professor do curso de pós-graduação *Latu Sensu* "Enfrentamento aos crimes ambientais e proteção dos povos indígenas" - Universidade Federal da Grande Dourados UFGD-MS. Diretor pelo MS do Instituto de Pesquisas em Segurança Pública (IBSP). Acadêmico de Direito - Faculdade Prime - Campo Grande (MS). CV - http://lattes.cnpq.br/0138875082462907 - ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0296-0542.

[2]Bacharel em Administração de Empresas Instituição Toledo - Presidente Prudente (1993). Bacharel em Direito, Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano - Campo Grande-MS (2025). Professora de ensino superior Administração**,** Centro de Ensino de Naviraí **(**CENAV) – Naviraí-MS (1996-1998).

[3]Pós-graduação em direito Ambiental e Processual Penal. Graduação em direito - Estácio de Sá (2011). Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Comandante da Polícia Militar Ambiental. https://lattes.cnpq.br/3838375093315321.

ABSTRACT

The Military Police, through specialized units, represents the largest vehicle for environmental inspection and protection in Brazil, being present in all states and the Federal District, with a greater number of personnel dedicated to inspection. Typically, during preventive actions, several incidents are forwarded to the three levels: criminal and administrative law and the technical reports prepared are used by the Public Ministry Office, mostly to propose to the offender a Conduct Adjustment Agreement (TAC) for recovery or compensation for environmental damages, or a Public Civil Action (ACP). Some do not require a Civil Inquiry due to the quality of the evidence presented. Only 13 states execute environmental administrative infraction reports, and they are issued using documents from the environmental management agencies of each federative unit and only one state executes them using its own reports and adjudicates them. This hinders oversight due to the time and space required for travel and adjudication, as well as potential statutes of limitations with economic and environmental consequences. The problem question is: does the Military Police of Mato Grosso do Sul have the legal and technical competence to execute the Complete Environmental Administrative Cycle? Using a qualitative, bibliographical, and exploratory approach, this work aimed to analyze the legal and technical competence of the Environmental Military Police of Mato Grosso do Sul to execute the Complete Environmental Administrative Cycle, concluding that there are three competencies and an urgent need, in respect of the principles of public administration, in particular, efficiency, effectiveness, productivity, saving of revenue, and celerity, which are fundamental for better environmental protection, greater punishability, and consequently greater deterrence of offenders from committing offenses.

Keywords: Police; Environment; Environmental Administrative Cycle; Public Safety.

RESUMEN

La Policía Militar, a través de unidades especializadas, constituye el principal instrumento de control y protección ambiental en Brasil, con presencia en todos los estados y el Distrito Federal, y un mayor número de personal dedicado a la aplicación de la ley. Normalmente, durante las acciones preventivas, varios incidentes se remiten a las tres instancias del derecho penal y administrativo: los informes técnicos elaborados son utilizados por el Ministerio Público, principalmente para presentar un Acuerdo de Ajuste de Conducta (AAC) contra el infractor a fin de obtener una indemnización por daños ambientales, o para interponer una Acción Civil Pública (ACP). Algunos no requieren una Investigación Civil debido a la calidad de la evidencia presentada. Solo 13 estados ejecutan informes de infracción administrativa ambiental, los cuales se emiten utilizando documentos de los organismos de gestión ambiental de cada unidad federativa. Solo un estado los ejecuta utilizando sus propios informes y los juzga. Esto dificulta la supervisión debido al tiempo y espacio requeridos para el desplazamiento y la juzgación, así como a las posibles prescripciones con consecuencias económicas y ambientales. La pregunta del problema es: ¿Cuenta la Policía Militar de Mato Grosso do Sul con la competencia legal y técnica para ejecutar el Ciclo Administrativo Ambiental Integral? Mediante un enfoque cualitativo, bibliográfico y exploratorio, este trabajo tuvo como objetivo analizar la competencia legal y técnica de la Policía Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul para ejecutar el Ciclo Administrativo Ambiental Integral. Se concluyó que existen tres competencias y una necesidad urgente, en relación con los principios de la administración pública, en particular la eficiencia, la eficacia, la productividad, la economía y la celeridad, fundamentales para una mejor protección ambiental, una mayor sanción y, en consecuencia, una mayor disuasión de los infractores.

Palabras clave: Policía; Medio Ambiente; Ciclo Administrativo Ambiental; Seguridad Pública.

1 INTRODUÇÃO

Não é possível dissociar a economia e a segurança do ambiente das questões de segurança pública, uma vez que o equilíbrio dos serviços ambientais é fundamental para a sustentação da economia, a qual, por sua vez, exerce influência direta e indireta sobre a segurança pública (QUEIROZ, 2019). O autor chama a atenção para a "segurança do ambiente" ao citar uma pesquisa da Comissão de Poluição e Saúde — publicada na revista The Lancet, em 2017 — que concluiu que a poluição (resultado do desequilíbrio ambiental) é a maior causa de doenças e mortes prematuras no mundo. Segundo o estudo, nove milhões de mortes prematuras foram atribuídas à poluição, representando 16% de todas as mortes globais, superando os números de óbitos causados por doenças como AIDS, tuberculose e malária somadas, além de ser 15 vezes superior às mortes decorrentes de violência e guerras em 2015. A pesquisa destacou ainda que a poluição atmosférica foi a mais significativa, causando 6,5 milhões de mortes naquele ano, embora a poluição da água, do solo e a poluição química também tenham contribuído substancialmente para os índices de mortalidade.

Para o exercício dessa modalidade de segurança pública de grande relevância, as Polícias Militares, por meio de suas unidades especializadas na área ambiental, constituem-se como a principal força de fiscalização e proteção ambiental no Brasil. Isso se deve à sua presença em todos os estados e no Distrito Federal, contando com o maior efetivo diretamente voltado à atividade fiscalizatória. Durante as ações preventivas, inúmeras ocorrências são atendidas, com encaminhamentos realizados nas três instâncias: penal, administrativa e civil.

Os relatórios técnicos elaborados pelos policiais militares têm sido amplamente utilizados pelo Ministério Público em diversas unidades da federação, servindo, na maioria das vezes, como base para a instauração de Inquéritos Civis. Esses inquéritos frequentemente resultam na proposição de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) aos autuados, visando à recuperação ou compensação dos danos ambientais causados. Quando não há aceitação do TAC, é comum a impetração de Ações Civis Públicas (ACP) para a responsabilização e reparação dos danos.

Para comprovação desta força, os dados da Seção Técnica do Comando de Policiamento Ambiental de Mato Grosso do Sul, coletados junto à Câmara Técnica Ambiental, do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais em 2024 (CPAmb, 2025), as polícias militares ambientais do Brasil tinham disponível até o mês de agosto de 2024 um efetivo de 7.455 policiais atuando exclusivamente na fiscalização ambiental. Para se ser ter ideia, em 2024, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) possuía 2.770 em todo o país e para todas as funções, ou seja, administrativa, de gerenciamento, sendo que os licenciamentos ambientais envolvem uma grande quantidade de técnicos. Na informação não se discriminava a quantidade de pessoal diretamente para a fiscalização (Brasil-CGU, 2024). Isso corresponde a 37% do efetivo das Polícias militares ambientais,

que trabalham só com fiscalização, haja vista não haver atribuições de licenciamento.

Dados de Teófilo (2023) citado por (Queiroz, 2024) demonstraram que o órgão ambiental Federal Ibama possuía um efetivo de 782 pessoas na fiscalização. Queiroz (2024) fez um comparativo com dados da Polícia Militar de São Paulo, de fato o primeiro órgão a possuir uma força especializada em ambiente no Brasil, criada em 1949, em 2023, a Polícia Militar daquele Estado possuía um efetivo de 2.147 policiais, dessa forma, compondo o efetivo do Ibama somente 36% desta força de fiscalização do estado.

Relativamente ao Ciclo Completo Administrativo, as dificuldades no tocante as ações de autuações administrativas é que, somente no estado de Santa Catarina, a Polícia Militar Ambiental, desde o ano de 2013 realiza, com base na Portaria FATMA/BPMA nº 170/4/10/2013 (Santa Catarina, 2013). Ou seja, possui seus próprios autos de infrações e é responsável pelo processo administrativo e julgamento. Quando se analisam as normas, mesmo antes da promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Lei Federal nº 14.751/12/12/2023 (Brasil, 2023), que dispôs expressamente estas instituições no Sistema Nacional de Meio Ambiente, as polícias militares ambientais já possuíam competência para executar o Ciclo Completo Administrativo Ambiental, apenas os governos, por decisão administrativa própria, deixaram de aplicar as normas.

Nos entes federativos onde não há termo de cooperação entre as Polícias Militares Ambientais e os órgãos ambientais competentes, essas unidades deixam de lavrar autos de infração administrativa, restringindo-se à condução penal das ocorrências ambientais. Essa limitação reduz a efetividade punitiva, pois os elevados valores das multas previstas no regulamento administrativo da Lei de Crimes Ambientais — Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998) — representam o principal fator de dissuasão para a prática de infrações e crimes ambientais, podendo ultrapassar R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Isso desponta ainda para a redução da arrecadação dessas multas, valores que, na maioria das vezes, são utilizados para investimentos na própria fiscalização e para recuperação de danos ambientais, o que causa um prejuízo enorme ao erário público e ao ambiente, pois o gasto efetivo na parte preventiva das Polícias Militares continua sendo efetivado pela autuação obrigatórias na esfera penal, quando não conseguem prevenir, o que acaba com punição apenas pelo crime, quando poderia servir às três instâncias. Ressalta-se que as penalidades aos crimes ambientais previstas na lei não são fatores eficazes economicamente para usa prevenção, conforme Queiroz; Barbosa; De Oliveira Santos (2024).

Além do mais, as assessorias jurídicas dos órgãos ambientais, por mais bem estruturadas que estejam, possuirão dificuldades em julgar todos os autos de infrações destes, e dar pareceres nos

processos de licenciamentos e ainda julgar os autos de infrações confeccionados pelas polícias militares ambientais. Para se ter ideia, segundo os dados da Seção Técnica do Comando de Policiamento Ambiental de Mato Grosso do Sul, coletados junto à Câmara Técnica Ambiental, do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais em 2024 (CPAmb, 2025), somente 13 estados da federação confeccionam autos de infrações administrativos ambientais (MS, SP, MG, PR, RO, SC, PB, MT, ES, TO, RR, MA e AP). Apesar de grandes estados como, Rio de Janeiro, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, entre outros não confeccionarem, as polícias militares ambientais do Brasil confeccionaram 125.079 autos de infrações entre o ano de 2022 a agosto de 2024. Mesmo sem contar com os autos de infrações do estado de São Paulo, que foi a unidade com maior quantidade de autos, (não houve resposta do valor) foi arbitrado o valor de 3,3 bilhões em multas, no mesmo período.

Embora a cooperação entre as polícias militares ambientais e os órgãos ambientais seja fundamental, pelas razões apresentadas, a forma que está sendo executada a fiscalização, pode ocorrer nos locais onde há convênios, motivos de prescrição de muitos autos de infrações, principalmente naqueles em que os processos são manuais, pois os processos atrasam, principalmente em razão da grande quantidade de autos confeccionados, para serem julgadores nas assessorias jurídicas dos órgãos, das contrarrazões às defesas dos autuados, que devem chegar aos policiais autuantes, os quais muitas vezes estão em locais longínquos, tendo em vista os territórios extremamente extensos e com grande quantidade de municípios dos estados brasileiros, entre outros motivos. Mato Grosso do Sul possui 79 municípios espalhados em um território de 357.142,010 km² (IBGE, 2024). Ressalta-se que as prescrições ocorrem em cinco anos.

Isso evidencia a relevância da discussão sobre o problema levantado. Sob o aspecto jurídico, a ausência de determinação, por parte do Poder Executivo dos entes federados, da atribuição às Polícias Militares Ambientais para o exercício do Ciclo Completo Ambiental fere princípios da Administração Pública, destacando-se, em primeiro plano, o princípio explícito da eficácia, bem como princípios implícitos, como a racionalidade, a produtividade, a economicidade e a celeridade.

As razões que sustentam a convicção de desrespeito a esses princípios decorrem da situação em que dois órgãos acabam realizando as mesmas atribuições, mesmo quando existem convênios estabelecidos. Uma das principais reclamações dos empreendedores é a insuficiência de pessoal nos órgãos ambientais de gerenciamento, o que compromete a celeridade dos licenciamentos ambientais e reduz a produtividade desses processos. Além disso, os autuados são responsabilizados pelas Polícias Militares Ambientais durante o processo administrativo, enquanto toda a defesa é conduzida por outro órgão, o que gera constrangimentos e atrasos. Essa situação se torna ainda mais complexa quando há material apreendido, que frequentemente fica sob a guarda do órgão militar, ou quando é necessário o desembargo de atividade durante a autuação, decisão que, legalmente, depende do órgão responsável

pelo processo administrativo.

Dessa forma, por meio de metodologia qualitativa, bibliográfica e explanativa, este trabalho visa demonstrar, que é urgente e iminente que as polícias militares ambientais no país assumam o Ciclo Completo no Processo Administrativo Ambiental, pela sua competência jurídica e pela maior viabilidade à administração pública, servindo melhor à sociedade, aprimorando da defesa do ambiente equilibrado e, à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, que o trabalho visa verificar, se além das normas federais, também existem normas constitucional e infraconstitucional estaduais, determinando a competência e se se esta instituição possui a viabilidade técnica para esta finalidade.

2 O DIREITO AMBIENTAL E A COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO CICLO COMPLETO ADMINISTRATIVO PELAS POLÍCIAS MILITARES AMBIENTAIS

A reserva de poder move a maioria das corporações. Muitas lutam até as últimas instâncias para a manutenção de uma atribuição, para a qual, muitas vezes, nem conseguem exercer efetivamente por falta de recursos humanos e materiais, em alguns casos, prejudicando a sociedade, em princípio pela falta de atendimento e, em muitos momentos, com prejuízos ao erário público quando um órgão com poder jurídico e técnico de executar uma atribuição, precisa movimentar-se a grandes distâncias para conduzir uma ocorrência a esse órgão, quando poderia celeremente resolver no local, porém, naquele momento esse órgão mantém a atribuição exclusiva, mesmo com normas permitindo o outro órgão também executar.

De fato, quando se analisam as normas ambientais, as polícias militares ambientais, que estão estabelecidas desde 1949 (PM/SP), já possuíam a competência para execução do Ciclo Completo Administrativo, desde a alteração dada pela Lei Federal nº 7.804/18/7/1989 à Lei da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA - Lei Federal nº 6.938/31/8/1981 (Brasil, 1981, 1989). Essa norma institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e atribui aos órgãos dos entes federados como os responsáveis pelo gerenciamento, pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, no seu artigo 6º, nos incisos IV, V e VI.

> Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:
> IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013).
> V - **Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).**
> VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído -Lei nº 7.804/1989).

Na análise do inciso V, a norma trata dos órgãos seccionais responsáveis pelos programas, projetos, controle e **fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental (grifo nosso)**. Apesar de uma definição aberta, percebe-se no texto, que ao executivo estadual compete definir e atribuir aos órgãos da área ambiental o poder no ciclo administrativo e não há expressamente qual. Dessa forma, o executivo estadual já teria a legalidade para atribuir às polícias militares ambientais, que desde a década de 1980, na maioria dos estados, já se constituíam um dos maiores vetores de fiscalização ambiental, especialmente, devido às peculiaridades de cada região.

O Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990 (Brasil, 1990), que, além de instituir tipos de unidades de conservação, regulamenta a Lei Federal nº 6.938/8/1981, no que tange à estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), dispõe sobre os órgãos seccionais previstos no inciso V da referida lei. Embora traga definições mais detalhadas, o decreto não altera o posicionamento de que compete exclusivamente ao Poder Executivo estadual e ao Distrito Federal a delegação da atribuição do Ciclo Completo Administrativo Ambiental às Polícias Militares Ambientais. Destaca-se o teor do inciso V do decreto:

> Decreto Federal nº 99.274 de 6 de junho de 1990.
> Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:
> **V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.**

A Lei Federal nº 6.938/31/8/1981 ainda possui um dispositivo que justifica a atribuição do ciclo completo às polícias militares ambientais, visando à racionalização de recursos, celeridade e produtividade do estado no gerenciamento da questão ambiental. O artigo 10 atribui a necessidade de licenciamento para todas as atividades potencialmente poluidoras. Em suma, embora cada estado e o Distrito Federal tenham competências para determinar a isenção para algumas atividades de baixo impacto, a *priori*, todas essas atividades precisam ser licenciadas. Observe-se:

> Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011).
> § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011).

O anexo VIII desta Lei, determina 20 categorias de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais nas áreas minerais, industriais, mecânicas, florestais, agrícola, fauna e suas divisões, entre outras, que exigem dos órgãos de gerenciamento dos licenciamentos uma grande

estrutura de técnicos e de qualidade técnica material, para não atrasar muito a produção e produtividade do setor empreendedor, o qual sustenta o país, até porque, para a maioria das atividades são exigidas três tipos de licenças: a licença prévia, de instalação e operação, para as quais, na maioria das vezes e, dependendo do tipo de atividade, exigem-se vistoria por técnico do órgão responsável para cada uma delas. Certamente essa estrutura é fundamental para análises dos estudos escritos e *in loco*, para a mitigação e compensações aos impactos das atividades.

Relativamente à lei que delineia a competência de cada órgão ambiental dos entes federados responsáveis pelo licenciamento das atividades, que dá redação neste aspecto, a Lei Complementar Federal nº 140/8/12/2011, Queiroz (2025) afirma o seguinte:

> … a Lei Complementar Federal nº 140/8/12/2011, que regulamenta os incisos III, VI e VII do ***caput*** e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal. A norma adiciona instrumentos e traz poder de lei, ao previsto na Resolução nº 237/12/1997 do CONAMA (Brasil, 1997), que tratava das competências dos órgãos ambientais dos entes federados para o gerenciamento ambiental, bem como os instrumentos para a descentralização, especialmente do licenciamento ambiental, tendo como principal instrumento, os convênios. A lei surge visando à cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas de proteção ambiental, com as exigências técnicas e legais para que cada ente pudesse assumir as atribuições para o gerenciamento das atividades potencialmente poluidoras nos seus âmbitos, definidos na lei (Queiroz, 2025).

Além da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente definir a necessidade dos licenciamentos, fator que envolve muita força de trabalho dos órgãos responsáveis, a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (Brasil, 1988) ainda reafirma a necessidade de se exigir para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, no seu artigo 225 § 1º, inciso IV, o que exige ainda mais esforço de técnicos dos órgãos para as análises desses estudos, alguns que são muito aprofundados, como os Estudos de Impactos Ambientais e Relatórios de Impactos Ambientais/EIA/RIMA, exigidos em razão dos grandes impactos que alguma atividades podem causar ao ambiente.

Além de tudo isso, as licenças ambientais expedidas envolvem um grande esforço de fiscalização, haja vista, que o documento da licença de operação expedido pelo órgão ambiental responsável é válido, somente se cumpridas todas as condicionantes nele previstas, pois estas, são as imposições que as análises dos estudos técnicos apresentados aos órgãos ambientais e das vistorias técnicas, indicam como forma de maior mitigação possível dos impactos das atividades potencialmente poluidoras, o que exige também alta demanda e esforço de pessoal técnico especializado no órgão ambiental.

Na competência prevista como órgão de força de segurança prevista no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, às Polícias Militares é dado, não só o poder, mas o dever de proteção ambiental. Como força de segurança, à Polícia Militar está disposta no inciso V e § 5º. O *caput* do artigo dispõe o seguinte:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e **da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:
> I - (…)
> V - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (…)
> § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (…)

Na análise do *caput (*…) **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (grifo nosso), verifica-se que** dentro dessas atribuições está claro o reconhecimento do poder das polícias militares para proteger o ambiente, pois a ordem pública ambiental é prioritária para a proteção da incolumidade das pessoas, que têm como seu patrimônio maior, o patrimônio ambiental, reconhecido o equilíbrio deste bem no artigo 255 da Constituição Federal (1988) como essencial à sadia qualidade de vida e, ainda, como um bem transgeracional, quando esta norma magna do país exige o dever a toda a sociedade para sua proteção às futuras gerações.

Relativamente à Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/2/12/1998, conhecida como lei da vida, esta norma dispõe sobre estes tipos de crimes e conceitua as infrações administrativas em seu artigo 70 e dispõe quais as autoridades responsáveis por lavrar e instaurar os autos de infrações, no § 1º do artigo. Observe-se:

> Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
> **§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.**

A Lei acrescenta os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha como órgão de fiscalização. Em princípio repete as competências determinadas pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), designados para a fiscalização, o que assegura o que foi discutido da competência administrativa das polícias militares ambientais, no texto, do parágrafo § 1º (…) **designados para as atividades de fiscalização** (…), indicando, que como órgão seccional, só dependeria de designação do poder executivo estadual.

Segundo Queiroz e Silva (2024), a norma expressa um contrassenso, quando o artigo incluiu órgão que não tem a função constitucional e nem a tradição para a fiscalização ambiental, como a Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, quando o legislador poderia ter incluído expressamente as polícias militares ambientais, o que excluiria quaisquer discussões sobre a competência, conforme entendimento aqui discutido anteriormente, dentro dos órgãos seccionais.

Verdadeiramente isso foi uma falha enorme do legislador, não por inserir um órgão que nunca teve e nem solicitava esta atribuição, haja vista que as forças armadas possuem atribuição e preocupação mais voltada para a segurança nacional, especialmente defesa da soberania, diferentemente das polícias militares estaduais que requeriam sistematicamente ao poder legislativo

nacional, inclusive, já havia projetos de lei nas casas legislativas inserindo-as expressamente como órgão do SISNAMA, para evitar quaisquer margens de dúvidas.

Apesar dessa falha, Queiroz (2014, p. 67) afirma que a promulgação da Lei Federal nº 9.605/12/2/1998 foi um marco na unificação da maioria da legislação, que criminaliza, inclusive, diversas atitudes contra o meio ambiente que eram tratadas apenas na esfera administrativa, ou como contravenções penais. O autor ainda destaca, que na parte administrativa, a lei de crimes ambientais foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.179/21/9/1999, revogado pelo Decreto 6.514/12/7/2008, o qual sofreu algumas alterações pelo Decreto Federal nº 6.686/10/12/2008, que preveem multas de até R$ 50 milhões para os degradadores ambientais. Destaca ainda a importância do regulamento administrativo pelos Decretos com o seguinte argumento:

> Antes deste dispositivo legal, os valores de multas administrativas eram determinados por portarias e resoluções dos órgãos ambientais. Questionamentos nas defesas dos infratores efetuadas por advogados afirmavam que estes instrumentos não têm poder de imputar valores de multas. Tratam-se estes dispositivos de instrumentos de regulamentação administrativa dos órgãos da administração. Normalmente o argumento era acatado e os autos de infração extintos. Com a promulgação do decreto, houve a legalização das multas administrativas sem mais os questionamentos anteriores Queiroz (2014, p. 67).

Ambos os decretos regulamentadores da parte administrativa da Lei de Crimes Ambientais (LCA), tanto aquele revogado quanto o decreto que está em vigor, trazem a mesma definição conceitual de infração administrativa prevista na lei, com os tipos de penalidades e toda a regulamentação processual administrativa ambiental. Os altos valores das multas administrativas tem sido, desde a promulgação do primeiro Decreto promulgado em 1999, o maior fator de dissuasão das infrações ambientais.

A jurisprudência já vinha reconhecendo a competência de as polícias militares ambientais para a lavratura do auto de infração administrativo. Destaca-se aqui, para a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acatando o Ciclo Completo de Polícia Administrativa Ambiental, conforme o acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL: REsp 1621954/SC 2015/0310346-5 (Brasil-STJ, 2016), que reconhece e destaca a competência da Polícia Militar Ambiental, como os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), para lavrar os autos de infração e instaurar os processos administrativos, desde que designados, ou por convênio, para atividades de fiscalização.

> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL: REsp 1621954/SC 2015/0310346-5.
> Ementa: DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 3.179 /99. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. Para o Superior Tribunal de Justiça a Lei nº 9.605 /98 confere a todos

> os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (aí se incluindo a Polícia Militar Ambiental) o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados, individualmente ou por convênio, para atividades de fiscalização, com fundamento na Lei nº 11.516 /07, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º , da Lei nº 10.410 /02, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental. Precedente. 2. No mais, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. Recurso Especial não provido.

Seguindo o mesmo entendimento desta pesquisa, Barros-Rodrigues (2015), discutindo sobre os órgãos do SISNAMA e algumas normas e pareceres, conclui pela competência do Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal (DF) para a lavratura do auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, ou seja, o Ciclo Completo Administrativo Ambiental, pois integraria o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, conforme, segundo o autor, ficou demonstrado na legislação e nos ensinamentos de autores pesquisados em seu trabalho.

2.1 COMPETÊNCIA PEREMPTÓRIA DO CICLO COMPLETO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL ÀS POLÍCIAS MILITARES

Se existia alguma dúvida ou quaisquer questionamentos sobre a competência de as polícias militares ambientais dos estados e do Distrito Federal (DF) exercerem o Ciclo Completo de Polícia Administrativa Ambiental, elas desapareceram com a promulgação da Lei Federal nº 14.751/12/12/2023 (Brasil, 2023), que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. Nesta norma federal, as polícias militares são dispostas expressamente como pertencentes ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em seu artigo 2º, § 3º, inciso V, alínea d. Observe-se:

> Art. 2º (…)
> § 3º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições:
> I (…)
> V - integrantes:
> **d) do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).**

Certamente, pela competência constitucional da atuação penal das polícias militares, a Lei Federal nº 14.751 de 12 de dezembro de 2023 é fundamental, não só porque instituiu expressamente as policiais militares como pertencentes ao SISNAMA, mas também atribuiu o poder de exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, mas principalmente de **lavrar o auto de infração e aplicar as sanções e penalidades administrativas ambientais, inciso VII, alínea c (grifo nosso)**. Ou seja, todas aquelas instituições previstas no Decreto Federal nº 6.514/22/7/2008, bem como várias outras determinadas por cada estado, ou o Distrito Federal (DF), conforme definição normativa de cada ente federado, atendendo suas peculiaridades, de forma a possibilitar o aumento da

punibilidade, especialmente, nas unidades federativas onde não há cooperação com o órgão gerenciador. Observe-se:

> Lei Federal nº 14.75112/12/2023.
> Art. 5º
> **VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de**:
> a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente;
> **b) lavrar auto de infração ambiental;**
> c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas;
> d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;
> VIII - exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente;

Importante também no artigo 5º, inciso VII, da Lei, é o disposto na alínea d, **promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama**; e o inciso VIII, **exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente (grifo nosso).** Na análise do primeiro dispositivo, verifica-se que a norma reconhece o papel importante nas atividades que várias polícias militares ambientais executam em seus estados, como atividade preventiva fundamental, ao desenvolver nas pessoas, especialmente nas crianças e adolescentes, a sensibilidade para a conservação e preservação ambiental como indutores da redução das infrações e consequentemente a manutenção de qualidade de vida. Essas atividades eram desenvolvidas como educação ambiental não formal, com base na Lei Federal nº 9.795/22/4/1999, que em seu artigo 2º dispõe que: "a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal".

A importância aqui destacada, é que a Lei Federal nº 14.751/12/2023 dispõe a Educação Ambiental como uma atribuição. Para se ter ideia da importância que as polícias militares ambientais dão à implementação da educação ambiental, segundo Brizuela (2024), entre 2009 e 2023, "os Florestinhas realizaram educação ambiental para 205.061 alunos de escolas do estado de Mato Grosso do Sul, em metodologia lúdica de oficinas temáticas e teatro de fantoches". O autor esclarece que o Projeto Florestinha é um projeto socioambiental que trabalha com crianças em vulnerabilidade social, criado pela Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul em 1992. Esse número não inclui os alunos atendidos pelo Núcleo de Educação Ambiental e ainda as palestras realizadas em escolas por todas as subunidades da corporação.

O entendimento do inciso VIII do artigo 5º da norma aqui discutida, ainda pode e possivelmente será interpretado e regulamentado por um Decreto Federal, porém, como a lei empodera as polícias militares ambientais para o Ciclo Completo Administrativo Ambiental, ou seja, de autuações, apurações e julgamentos próprios, quando ela destaca o poder de exercer por meio de convênios, previsto no inciso, o que se entende precipuamente, é que o legislador estaria incentivando

parceria com o órgão licenciador, a que as polícias militares ambientais possam, por convênio com os órgãos licenciadores, serem delegados a autorizar atividades de baixo impacto. Como exemplo, a substituição de árvores em área urbana, pequenas carvoarias em áreas de desmatamentos autorizadas, e outras, para que os órgãos se dediquem às atividades de grandes riscos e impactos ambientais.

O importante é que, se decididas em algum momento essas atribuições entre os órgãos, elas não deveriam ser em quantidade que pudessem ser realizadas sem que prejudicassem os trabalhos preventivos e repressivos da fiscalização, para não subverter os objetivos principais e legais das corporações.

2.1.1 A LEGISLAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE E O CICLO COMPLETO ADMINISTRATIVO À POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

O estado de Mato Grosso do Sul é privilegiado em recursos ambientais. Está situado em duas bacias hidrográficas importantes, com solo fértil e muita disponibilidade de água. Possui três biomas importantes, sendo o principal deles o pantanal, bioma com 3/4 (três quartos) de sua área, dentro do território do estado. Ainda é coberto pelo bioma Cerrado e Mata Atlântica. Isso torna o estado riquíssimo em biodiversidade e grande atração turística, especialmente, o turismo de pesca, pela quantidade de rios piscosos nas duas bacias.

Todos esses recursos necessitam, portanto, de grandes cuidados para a manutenção do seu equilíbrio vital. Dessa forma, o órgão técnico precisa estar o mais bem preparado possível, especialmente com recursos humanos e tecnológicos para o planejamento e utilização de forma especializada o licenciamento ambiental, esta que é a melhor ferramenta preventiva de mitigação de impactos de atividades potencialmente poluidoras. Porém, a preocupação com a fiscalização preventiva, também com pessoal bem treinado e especializado deve ser outro objetivo de primeira ordem a ser efetivado pelo Estado, pois sempre haverá pessoas que, por ganância ou falta de sensibilidade, cometerão infrações contra o bem ambiental, tratado pelo direito brasileiro, como um bem de direito difuso e, neste ponto fiscalização preventiva e repressiva, a Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul é referência.

O Mato Grosso do Sul demonstrou sua preocupação com seus recursos ambientais, quando, em razão da matança de jacaré, pelos chamados "coureiros" criou em 19 de março de 1.987, a Polícia Militar Ambiental, inicialmente, denominada de Florestal, tendo em vista que o órgão civil existente à época não fora efetivo para a prevenção e repressão deste e de vários outros problemas de crimes ambientais no estado, quando o jacaré-do-pantanal chegou a figurar na lista de espécies brasileiras ameaçadas de extinção.

Na Revista do Produtor Rural, que se trata de um trabalho preventivo e informativo desenvolvido pela Polícia Militar Ambiental (PMA-MS) sobre as normas legais e técnicas a serem utilizadas nas atividades rurais, como obter as licenças ambientais, entre outras informações, e com aspectos de sensibilização e aproximação entre da instituição ao produtor rural no Estado, Queiroz; Frais Júnior; Contini (2021) descrevem a história da Polícia Militar Ambiental da seguinte forma:

> A Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul foi criada em 19 de março de 1987, depois da extinção do Instituto de Controle Ambiental (INAMB), órgão responsável pela fiscalização ambiental no âmbito do estado, à época. Inicialmente com a denominação de Polícia Militar Florestal, foi implantada inicialmente na cidade de Corumbá, tendo como objetivo principal coibir de forma preventiva e repressiva a caça ilegal ao jacaré do pantanal sul-mato-grossense, os quais tinham suas peles extraídas e contrabandeadas para fora do país, crime ambiental amplamente divulgado pela mídia local, nacional e até internacional. Foram travados violentos embates ocorrendo baixas de ambos os lados. O conflito durou por anos, até sua erradicação pouco mais de cinco anos depois da criação da Unidade Policial. Com o fim da caça ilegal do jacaré, amplia-se a atuação da Polícia Militar Ambiental para outras demandas ambientais, tais como, a pesca predatória, o tráfico de animais silvestres, os incêndios, desmatamentos ilegais e vários outros crimes e infrações contra a fauna, flora, solo, recursos hídricos, poluição, controle de produtos perigosos, patrimônio urbano, cultural e crimes contra a administração ambiental. Atualmente o Batalhão de Polícia Militar Ambiental está presente em todo o estado e tem como principal objetivo a prevenção, especialmente, por meio da Educação Ambiental. O Batalhão desenvolve a função de segurança pública mais importante, ao cuidar do bem maior da humanidade, que é o ambiente, de onde saem todas as riquezas que existem e, como a Constituição Brasileira prescreve, precisa estar equilibrado para a manutenção de qualidade de vida, para esta e as novas gerações.

Atualmente, a Polícia Militar Ambiental possui dois batalhões, um na bacia do rio Paraná e outro na bacia do rio Paraguai, subordinados ao Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb). Ao todo, são 27 subunidades, distribuídas em 21 municípios, com um total de 285 policiais constituindo o seu efetivo total. No que se refere ao setor operacional, a unidade policial efetua em média 1.000 autos de infrações anualmente e possui grande poder estrutural material e de recursos humanos direcionados diretamente à fiscalização no Estado, tanto que assume até funções que não são de sua atribuição primária que é a captura de animais silvestres nos centros urbanos (CPAmb, 2025).

A competência jurídica da Polícia Militar Ambiental em Mato Grosso do Sul em exercer o Ciclo Completo Administrativo Ambiental já era legítima juridicamente, conforme explicação apresentada anteriormente sobre os órgãos seccionais do SISNAMA definidos pela Lei Federal nº 6.938/31/8/1981, alterada em 1989, mas também por um arcabouço completo previso na Constituição Estadual e em normas infraconstitucionais. Nas competências da Polícia Militar, a Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989 já estabelecia em seu artigo 47, inciso II, o poder de fiscalização ambiental, em defesa do ambiente:

> Art. 47. À Polícia Militar incumbe, além de outras atribuições que a lei estabelecer:
> I - policiamento ostensivo e preventivo de segurança;
> **II - policiamento preventivo e ostensivo para a defesa do meio ambiente;**

O poder executivo e legislativo do estado de Mato Grosso do Sul autorizaram legalmente o Ciclo Completo Administrativo Ambiental à Policia Militar, no ano de 2014, com a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 190, de 4 de abril de 2014, em seu artigo 2º, inciso XV, quando atribuiu à instituição, o poder de: **planejar, executar o policiamento ambiental e a polícia administrativa do meio ambiente, na constatação de infrações ambientais, na apuração, autuação, perícia e outras ações legais pertinentes, quando assim se dispuser, em conjunto com os demais órgãos ambientais, colaborando na fiscalização de florestas, de rios, de estuários e de tudo que estiver relacionado à fiscalização do meio ambiente, na forma da lei (grifo nosso).**

Em resumo, pelo dispositivo, o Poder Executivo Estadual e, certamente, o Poder Legislativo, por força de Lei Complementar, tipo normativo que regulamenta diretamente a Constituição do Estado, reconhecem a Polícia Militar como órgão seccional do SISNAMA, instituindo o poder de **autuação**, o que permite ao Comandante Geral da instituição a competência para instituir via norma interna (Portaria), ou mesmo por um decreto do poder executivo estadual, os seus documentos para os procedimentos administrativos determinados pela lei (auto de infração, laudo de constatação, termo de apreensão e depósito e outros termos de autoridade administrativa).

A Lei citada institui o poder de **apuração** (processo administrativo), autorizando, portanto, ao Comando Geral instituir legalmente as juntas de apuração, julgamento e recursos, para as apurações nas autuações efetuadas pela unidade especializada, a Polícia Militar Ambiental. Outra atribuição importante disposta na Lei foi o poder de realizar perícia ambiental, elemento probatório científico, que se constitui em uma das provas mais importantes em um processo e, no caso, fundamental para subsidiar as ações efetivadas pela Polícia Militar Ambiental. Observe-se:

> Lei Complementar Estadual nº 190, de 4 de abril de 2014.
> Art. 2º Compete à Polícia Militar:
> I – (…);
> XV - **planejar e executar o policiamento ambiental e a polícia administrativa do meio ambiente, na constatação de infrações ambientais, na apuração, autuação, perícia (grifo nosso)** e outras ações legais pertinentes, quando assim se dispuser, em conjunto com os demais órgãos ambientais, colaborando na fiscalização de florestas, de rios, de estuários e de tudo que estiver relacionado à fiscalização do meio ambiente, na forma da lei;

Em 2023, após a promulgação da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e estabelece expressamente as Polícias Militares como órgãos integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), o Estado de Mato Grosso do Sul reafirma essa competência por meio da Lei Complementar Estadual nº 326, de 2019, atualizada em 2023. Esta lei alterou e acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 190, de 4 de abril de 2014, incluindo no artigo 38, inciso V, a criação do grande Comando da Polícia Militar e, em especial, do Comando de Polícia Ambiental (CPAmb), instituindo-o expressamente como órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente. Confira o dispositivo:

> Lei Complementar Estadual nº 190, de 4 de abril de 2014
> Art. 38. São Grandes Comandos Operacionais da PMMS:
> V **- o Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb), integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)**, é o órgão responsável pela polícia ostensiva de preservação da ordem pública e polícia administrativa na proteção do meio ambiente, notadamente nas florestas, nos rios nos estuários e ainda na fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais;

Todas essas normas, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, não deixam qualquer dúvida jurídica de que os poderes Executivo e Legislativo conferiram à Polícia Militar, por meio de sua unidade especializada — o Comando de Polícia Ambiental (CPAmb) — a atribuição para exercer o Ciclo Completo Administrativo Ambiental. Resta, portanto, a análise da questão sob a ótica técnica.

2.1.2 JUSTIFICATIVA TÉCNICA AO CICLO COMPLETO ADMINISTRATIVO À POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL-MS

No aspecto técnico, a Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul, há muito tempo possui a capacidade para autuação e julgamento. Em princípio, porque, desde a sua criação já efetua o auto de infração administrativo por meio de convênio com os órgãos ambientais e seus procedimentos técnicos sempre foram respeitados, inclusive, ao ponto de o Ministério Público do estado (MPMS), pelos subsídios técnicos contidos nos autos e relatórios técnicos administrativos encaminhados, na maioria das vezes, executar a denúncia na parte penal, e ter subsídios para a denúncia nas ações civis públicas (instância civil), ou se houver acordo com o autuado, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para recuperação ou compensação dos danos ambientais, ou ambos, reparar e compensar.

Além disso, a instituição possui em seus quadros com doutores, mestres, especialistas e graduados em diversas áreas disciplinares ambientais, tais como biólogos, médicos veterinários, engenheiros ambientais, agrônomos, geógrafos, químicos, engenheiros civis, profissionais de outras áreas da engenharia, ciências da computação, gestores ambientais, assim como muitos especialistas da área jurídica, conforme os dados registrados no Sistema de Controle de Efetivo (SICOE) da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) (Mato Grosso do Sul, 2025).

Por muitos anos, seus técnicos têm sido nomeados pelas autoridades policiais da Polícia Civil e da Polícia Federal para a confecção de laudos periciais, especialmente, pela dificuldade de quantidade de peritos oficiais para a confecção das perícias na área, como perícias em pescado, desmatamentos, carvão, madeira, erosão, atividades industriais, entre outras (CPAmb, 2025).

Outro fator preponderante é que, desde o ano de 2021 é exigido o nível de formação superior para o ingresso em todas as carreiras da Polícia Militar, conforme a Lei Complementar Estadual n° 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências (Mato Grosso do Sul, 1990), o que tecnicamente conduzirá a que todas as unidades da Polícia Militar no estado só tenham, no mínimo, profissionais de nível superior.

O planejamento estratégico da Polícia Militar constituído nos anos 2022-2023, determinado pelo Comando Geral, é de que a distribuição dos policiais seja realizada com a adequação conforme a área de formação nas unidades especializadas da Polícia Militar. Isto é fundamental, ou seja, em um determinado momento, na Polícia Militar Ambiental, todo o efetivo será composto por profissionais das áreas afins. Embora ambiente seja multidisciplinar, a ideia é dispor o efetivo com as profissões mais transversais na área, mas mantendo todas os tipos de profissionais conforme as necessidades exigidas na fiscalização, autuação e julgamento (Mato Grosso do Sul, 2023).

A parte técnica humana é potencializada por um sistema tecnológico que facilita e aprimora a efetividade das atividades da Polícia Militar Ambiental. O órgão dispõe de um sistema desenvolvido pelo seu setor de Tecnologia da Informação (TI), denominado Sistema de Gerenciamento da Informação (SIGIA), que possibilita a gestão de recursos humanos, materiais, apoio legislativo, além de realizar cálculos estatísticos e operacionais — como cubagem de madeira, cálculos de apreensões, entre outros. Ademais, o sistema coleta dados essenciais para a segurança ambiental baseada em evidências, uma vez que todas as operações e atividades rotineiras do órgão são georreferenciadas (CPAmb, 2025).

Segundo o órgão, nas operações, as equipes utilizam *tablets* e alimentam o sistema com informações operacionais, do tipo (fluvial, terrestre, aérea…), com inserção de coordenadas de início e fim, o que permite gerenciar o esforço de fiscalização pelos dados obtidos, fator que dá a verdade científica sobre a redução ou aumento de um tipo de crime em uma determinada região. Além disso, são destacados os pontos quentes e os tipos de crimes nas regiões abrangidas, facilitando o direcionamento operacional para a fiscalização preventiva (CPAmb, 2025).

Com o sistema há um ganho enorme de tempo no preenchimento dos autos de infrações, pois nele, o processo é todo digitalizado e, ainda, ao lançar a parte inicial de uma tipificação, já são dispostos os enquadramentos, em que o policial apenas executa a conferência, reduzindo o tempo que se perderia buscando as legislações pertinentes no preenchimento, bem como a redução na probabilidade de erros nos enquadramentos. O SIGIA ainda possui um sistema de Ensino a Distância (EAD), onde são armazenadas aulas com disciplinas ministradas nos cursos realizados pela Polícia Militar Ambiental e outras de interesse à fiscalização ambiental, e identificadas como importantes para os policiais consultar, em caso de alguma dúvida nas ocorrências (ibidem).

O sistema permite também a agregação de outras tecnologias. Por exemplo: os alertas de desmatamentos que chegam do programa federal "Brasil Mais", do Ministério da Justiça (MJ), assim que são disponibilizados à unidade, os polígonos são levados para dentro do sistema SIGIA. Os procedimentos são os seguintes: os Policiais da Seção Técnica do Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb) inicialmente conferem se existe a licença ambiental. Existindo, conferem por

imagens se o local e as dimensões autorizadas foram respeitados. Caso não haja a licença ambiental do órgão competente, o material georreferenciado é destinado rapidamente para que equipes da unidade do Batalhão mais próxima possam atender, o que evita o prosseguimento da infração, e consequentemente, previne o aumento da degradação da área (CPAmb, 2025).

Outro fator fundamental é que o SIGIA possibilita gerar gráficos, tabelas, adaptar imagens que são fundamentais para o preenchimento e qualificação dos relatórios técnicos ambientais complementares para subsidiar as provas na área administrativa, que podem servir à prova penal e civil e a consequente facilitação aos julgadores para formar suas convicções e tomar a medida decisória da forma mais justa possível e, muitas vezes, julgarem sem necessidade de produzir outros tipos de provas. Ressalta-se que drones também são utilizados visando a qualificação das provas durante a vistoria, com possibilidade de uso das imagens nos relatórios, bem como vídeos que podem ser disponibilizados no sistema (ibidem).

O sistema permite o aperfeiçoamento constante. Cada fator que os usuários encontrem que possa facilitar os trabalhos podem ser inseridos rapidamente. Uma perspectiva é que, caso o Ciclo Completo Administrativo seja implantado na Polícia Militar Ambiental, no SIGIA, todo o processo poderá funcionar de forma digital. Importância para a celeridade, pois, como os autuados têm 20 dias para impetrar defesa, com um sistema seguro de senhas, o infrator ou seu representante poderia apresentar o documento *online*, o policial autor do auto de infração realizar a contra-defesa em um prazo razoável determinado pelo Comando de Policiamento Ambiental e, a partir daí, a comissão de apuração e julgamento já teria como efetuar o julgamento (ibidem).

Com o exposto, pode-se perceber que, em menos de um mês poderia haver um julgamento na primeira junta, sendo esta celeridade importante para a administração pública, tendo em vista a eficiência, economicidade, produtividade e celeridade do processo e para o autuado, que pode ser absolvido, ou em caso de condenação, resolver o processo de forma célere ao cumprir a decisão e, por exemplo, ter desembargada sua atividade ou liberação de possível material apreendido, se isso tiver ocorrido e se for decidido por esta alternativa no julgamento pela comissão.

2.2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E O CICLO COMPLETO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL À POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL-MS

Os princípios da Administração Pública são tão importantes em todas as áreas do poder público, que a Lei Federal nº 14.751 de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica das Polícias Militares), em seu artigo 3º, incisos I a XII, que trata dos princípios, dispõe 12 basilares obrigatórios a serem seguidos pelas polícias militares. Dentre eles, expressa todos os princípios expressos, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A norma destaca ainda princípios implícitos da

administração pública como o da moralidade, da razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e vários outros que não se podem afastar da função policial.

> Art. 3º São princípios básicos a serem observados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outros previstos na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:
> I - hierarquia;
> II - disciplina;
> III - proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;
> IV - legalidade;
> V - impessoalidade;
> VI - publicidade, com transparência e prestação de contas;
> VII - moralidade;
> VIII - eficiência;
> IX - efetividade;
> X - razoabilidade e proporcionalidade;
> **XI - universalidade na prestação do serviço;**
> XII - participação e interação comunitária.

Apesar de que estes 12 princípios são as ferramentas mais importantes e obrigatórias para a melhor prestação de serviço de segurança pública em todas as áreas, destacar-se-ão alguns previstos na Lei Federal nº 14.751/12/12/2023 e se complementarão com outros para justificar a importância da implementação do Ciclo Completo Administrativo Ambiental às Polícias Militares do Brasil e, dessa forma, à Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul.

O princípio da **universalidade da prestação do serviço (inciso XI)** encaixa-se na transversalidade dos trabalhos das polícias militares, pois a segurança pública é inter e multidisciplinar e, a segurança do ambiente, possui o mesmo peso na defesa dos direitos fundamentais da população como os da saúde, educação e liberdades individuais, estas variáveis dos direitos, dependentes da primeira.

Relativamente à segurança ambiental ou ecossistêmica, discutido anteriormente, como um direito previsto na Carta Magna como fundamental e transgeracional, pois o desequilíbrio ambiental influencia na redução ou indisponibilidade de vários direitos, especialmente à saúde e, dessa forma, não se justifica deixar as polícias militares ambientais fora do Ciclo Completo Administrativo Ambiental, instância esta que na disciplina da economia do crime, possui grande influência à dissuasão das infrações, pelo alto poder punitivo no tocante ao fator econômico, devido às altas multas prevista na instância administrativa.

Os mesmos motivos supracitados explicam o princípio da **efetividade** (**inciso IX**), pois o Ciclo Completo Administrativo Ambiental torna mais efetivo os trabalhos, em virtude de que, de qualquer modo, as polícias militares já possuem a obrigatoriedade de conduzir todos os crimes ambientais e, portanto, a autuação administrativa seria efetivada no mesmo ato das ocorrências, gerando maior efetividade racionalidade e economicidade, em virtude da economia do dinheiro

público e prevenção às infrações pela maior dissuasão aos infratores.

O princípio da efetividade é um conceito mais complexo que a eficiência e eficácia. Para Torres (2004), efetividade é o mais complexo dos três conceitos, em que a preocupação central é averiguar a real necessidade e oportunidade de determinadas ações estatais, deixando claro que setores são beneficiados, em detrimento de outros atores sociais. Essa averiguação da necessidade e oportunidade deve ser a mais democrática, transparente e responsável possível, buscando sintonizar e sensibilizar a população para a implementação das políticas públicas. Este conceito não se relaciona estritamente com a ideia de eficiência, que tem uma conotação econômica muito forte, haja vista que nada mais impróprio para a administração pública do que fazer com eficiência o que simplesmente não precisa ser feito.

Corroboram à discussão, Queiroz; Barbosa; De Oliveira Santos (2020), que em análise da eficácia sobre o **aspecto penal (grifo nosso)** da Lei de Crimes Ambientais (LCA), aplicando a teoria econômica do crime, sob teoria prescrita pelo prêmio Nobel de Economia Gary Backer (1992), que afirma:

> uma pessoa cometerá um ato ilegal, se a utilidade esperada de fazê-lo (f, este é a multa + λt, este sendo o tempo de desutilidade - prisão, por exemplo), considerando seu ganho (g) e a chance de ser punido (p), for maior do que a utilidade esperada de não cometer o ato. A equação é a seguinte: $g > p (f + \lambda t)$ e os autores concluíram que a lei é ineficiente. Dessa forma, inserindo-se à parte penal, os fatores punitivos das multas administrativas que são altíssimas em sua maioria, certamente, contribuiria para tornar a lei mais eficaz e contribuir com a redução das infrações.

O princípio explícito da eficiência não nasceu na Constituição Federal de 1998, mas surge com a Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998 (Brasil, 1998), que entre outras alterações, o estabelece como mais um princípio fundamental à administração pública, em complemento aos quatro anteriores, da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Segundo (Coelho, 2011), o princípio da eficiência pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, esperando-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, para alcançar os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, também com o mesmo objetivo de atingir os melhores resultados na prestação do serviço público.

O princípio da eficiência seria a máxima para a administração pública, porém, segundo Ferreira; Teixeira (2023) este princípio como promessa constitucional não se concretizou no Brasil, em nenhum dos seus níveis, e dificilmente se efetivará por conta da densa nuvem de dúvidas que tem provocado tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário e que a atuação dos agentes deveria se adaptar à complexidade dos interesses da coletividade, que são multifacetados e mutantes.

Outro princípio é o da economicidade. Ele aparece de forma expressa na Carta Magna Brasileira no artigo 70, que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária e dispõe: "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da

administração direta e indireta (…) **economicidade** (…)". Segundo Rosa (2015) é a união da qualidade, celeridade e menor custo da prestação de um serviço público, ou seja, melhor custo possível atendendo a qualidade.

De fato, além dos princípios constitucionais da administração pública e os contidos na Lei Federal nº 14.751/12/12/2023, outros princípios implícitos da administração pública complementam a justificativa para que a Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul inicie imediatamente a executar o Ciclo Completo Administrativo Ambiental.

Dos princípios não citados, um exemplo é o princípio da racionalidade. Segundo o professor Bresser-Pereira (2001), a racionalidade na administração pública implica a adoção de critérios técnicos e objetivos para a tomada de decisões, visando otimizar o uso de recursos e melhorar a qualidade dos serviços públicos. Embora a administração pública brasileira tenha como base a racionalidade, existem desafios para sua efetiva aplicação.

Aplicados os princípios discutidos justificando o Ciclo Completo Administrativo Ambiental à Polícia Militar Ambiental-MS, sem dúvida, contribuirão para justificar um segundo princípio, que certamente acontecerá, que é o da produtividade. Conforme Bresser-Pereira (2001), a produtividade na administração pública é um dos pilares da reforma gerencial, que busca introduzir métodos e técnicas de gestão empresarial no setor público para melhorar a eficiência e eficácia. Em resumo, a otimização de recursos, redução de custos e melhoria da qualidade dos serviços, referem-se ao princípio da produtividade, que busca por eficiência e eficácia nos processos e serviços públicos, visando maximizar os resultados com o mínimo de recursos.

Por último, como se demonstrou pela capacidade técnica da Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul demonstrada, ao assumir o Ciclo Completo Administrativo Ambiental contribuirá para o cumprimento do princípio da celeridade, o qual está associado à redução de burocracia, simplificação de procedimentos e melhoria da qualidade dos serviços. Segundo Mello (2008), a celeridade é um dos princípios implícitos da administração pública brasileira, que busca garantir a eficiência e eficácia nos serviços públicos.

Ressalta-se que o objetivo principal dos fatores jurídicos e técnicos aqui discutidos e justificados tratam apenas da importância para a administração pública e para a população, sem adentrar em competência de outros órgãos, da confecção pela Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul do seu próprio auto de infração e do processo administrativo, como é realizado no estado de Santa Catarina (SC), desde o ano de 2013. Isso não muda em nada a disposição de cooperação, prevista pela Lei Complementar Federal nº 140/8/12/2011, mas ao contrário, para cumprir de fato, os princípios da administração pública, o que resultará em ganhos à proteção ambiental e à população, inclusive, ganhos aos infratores, que terão seus processos céleres, havendo,

também à celeridade nas possíveis reparações ou compensações de danos, fator fundamental para evitar a progressão dos danos, o que causaria maior dificuldade à reparação, bem como probabilidade de afetar outros bens ambientais em cascata.

A Lei Complementar citada, que regulamenta os incisos III, VI e VII do ***caput*** e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, além de regulamentar as competências dos órgãos dos entes federados relativamente ao gerenciamento ambiental, trouxe no escopo dos seus objetivos a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Dentre os instrumentos, para esta cooperação estão os convênios, acordos de cooperação e outros similares, consórcios públicos, fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos, entre outros, mas com o objetivo principal da descentralização, buscando a união entre os órgãos ambientais dos entes federados, visando o aprimoramento do gerenciamento e defesa ambiental. O legislador não pretendia descentralização, que permite a eficiência do serviço ambiental prestado ao público, para a segregação dos órgãos, mas para cooperação para a melhor proteção ambiental possível.

Cooperação é o que a Polícia Militar Ambiental tem realizado desde sua criação, em 1987. Desde o início, o órgão manteve cooperação por meio de convênio com o órgão federal (IBAMA) e ainda com o órgão estadual, atualmente, Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL). Quando em 2007, o órgão federal encerrou o convênio, houve continuidade com o órgão ambiental estadual até o momento (2025). Porém, o que se tem percebido é que a cooperação poderia ser mais eficaz e mais racional do ponto de vista de redução de custos aos cofres públicos, bem como maior eficácia operacional e celeridade processual, caso cada um dos órgãos realize o Ciclo Completo Administrativo dentro de suas atribuições legais, o que aumentaria também a eficácia de arrecadação, mas principalmente, a eficácia processual, com minimização de vícios e riscos de prescrição.

Em princípio, ao se retirar uma quantidade de mais de 1.000 (um mil) autos de infrações anuais do órgão gerenciador e responsável pelo licenciamento, aumentar-se-ia sua eficácia do órgão para a sua função principal que é o planejamento e o licenciamento ambiental. Em segundo lugar, a Polícia Militar Ambiental poderia assumir a maioria das fiscalizações ao cumprimento das condicionantes do licenciamento nas atividades potencialmente poluidoras e atuar de forma efetiva, para evitar a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento destas atividades sem a obrigatória licença ambiental.

Face ao exposto, nas análises dos princípios da administração pública o Ciclo Completo Administrativo Ambiental à Polícia Militar atende a todos os princípios implícitos e explícitos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e das discussões do problema levantado e as hipóteses e justificativas explanadas, conclui-se que as Polícias Militares já possuíam a legitimidade para execução do Ciclo Completo Administrativo Ambiental, desde a década de 1980 e todas as teorias contrárias perderam efetividade depois da promulgação de sua Lei Orgânica Nacional, que expressamente coloca as instituições militares dos estados e do Distrito Federal dentro do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

Para a Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul, além da aplicação da mesma conclusão acima, a instituição possui juridicamente ainda maior legitimidade, pois tanto a Constituição do Estado quanto a sua Lei Orgânica Estadual, instituída por Lei Complementar, instituiu o Ciclo Completo Administrativo no ano de 2014, quando atribuiu o poder de planejar, autuar e apurar, entre outras funções, os autos de infrações ambientais.

Além disso, demonstrou-se neste trabalho que a Unidade Ambiental possui, além da legitimidade jurídica, a competência técnica e de recursos humanos, materiais e tecnológicos que indicam a essencialidade de assumir este Ciclo Completo Administrativo Ambiental, como forma de cumprimento dos princípios da administração pública pela qualificação dos serviços de defesa ambiental e economia de recursos públicos bem como proteção do direito fundamental da sociedade de um ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BARROS-RODRIGUES, Luiz, Henrique, De. **AUTONOMIA DA PMDF EM EXPEDIR AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.** Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, p.61, Brasília (DF), 2015.

BRASIL (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1621954/SC 2015/0310346-5**. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 3.179 /99. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL, Controladoria Geral da União-CGU. **Portal da Transparência**. Disponível em: https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/20701-instituto-brasileiro-do-meio-ambiente-e-dos-

recursos-naturais-renovaveis. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.686, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008**. Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6686.htm. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. **DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990.** Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.274%2C%20DE%206%20DE%20JUNHO%20DE%201990.&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.902,Ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3. Acesso em: 6 mai. 2025.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. **LEI FEDERAL N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1995**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989.** Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm. Acesso

em: 2 mai. 2025.

BRASIL. **Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 2 maio de 2025.

BRASIL. **Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 2 de maio. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.** Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do **caput** do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14595.htm. Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 mai. 2025.

Bresser-Pereira, L. C. Reforma da Nova Gestão Pública: agora na agenda da América Latina. **Revista do Serviço Público, 52(1), 5-26**. 2001.

BRIZUELA FIGUEREDO, Rogerio. A Educação Ambiental como Ferramenta de Estímulo à Sensibilização e Redução de Crimes Ambientais: Exemplo do Projeto Socioambiental Florestinha da Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul. **Revista Científica da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - RevPMMS - ISSN - 2965-8616, *[S. l.]*, v. 1, n. 2, p. 159–177, 2024**. DOI: 10.62927/revpmms.v1i2.49. Disponível em: https://revista.pm.ms.gov.br/OJS/article/view/49. Acesso em: 2 mai. 2025.

CARDOSO, VANILSON, VIANA, Airton Adelar Mueller. Racionalidade substantiva e racionalidade instrumental em licitações públicas: ganhos e perdas para a seleção da proposta mais vantajosa. DOI: 10.1590/1679-395120190115. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/wfntBbsFJJRt7LGn86hHXBD/?lang=pt. Acesso em: 24 mai. 2025

COELHO, Jerri. Princípio de Eficiência: parâmetro para uma nova gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União (TCU), n. 122 (2011)**, 3/9/2002. Disponível em: file:///C:/Users/CEL%20QUEIROZ/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+58-65-Principio+de+Eficiencia.pdf. Acesso em: 6 mai. 2025.

FERREIRA, Daniel; TEIXEIRA, Alan José de Oliveira. O princípio da eficiência, para além da retórica. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 92, p. 1–34, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e91947. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/91947. Acesso em: 6 mai. 2025.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2024. **Mato Grosso do Sul**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms.html. Acesso em: 1 de maio de 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DE 5 DE OUTUBRO DE 1989**. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://al.ms.gov.br/upload/Pdf/2019_07_15_05_15_11_constituicao-do-estado-de-mato-grosso-do-sul-1989.pdf. Acesso em: 4 mai. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 30 DE AGOSTO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. (redação dada pela Lei Complementar nº 291, de 16 de dezembro de 2021). Disponível em: http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/ff6e653dca4d5a630425729e006f48e7?OpenDocument&Highlight=2. Acesso em: 23 mai. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 4 DE ABRIL DE 2014.** Dispõe sobre a organização, a composição e o funcionamento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial nº 8.651, de 5 de abril de 2014, páginas 1 a 7. Republicada no Diário Oficial nº 8.662, de 24 de abril de 2014, páginas 1 a 7. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/ms/lei-complementar-n-190-2014-mato-grosso-do-sul-dispoe-sobre-a-organizacao-a-composicao-e-o-funcionamento-da-policia-militar-de-mato-grosso-do-sul-e-da-outras-providencias. Acesso em: 4 mai. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 326, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 190, de 4 de abril de 2014, e dá outras providências. Disponível em: http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/9fc919fc639d1eae04258a92006b6458?OpenDocument. Acesso em: 6 mai. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Sistema de Controle de Efetivo (SICOE) da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS)**. Disponível em: https://ti.pm.ms.gov.br/pessoal/main/. (depende de senha de pessoal autorizado. Acesso em: 24 jul. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Polícia Militar. **Plano Estratégico 2023–2026 da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.** Campo Grande: Diário Oficial Eletrônico n. 11.125 – Suplemento, 5 abr. 2023.

QUEIROZ, Ednilson Paulino. A CONSERVAÇÃO AMBIENTAL COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 101–112, 2019**. Disponível em: https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/46. Acesso em: 3 mai. 2025.

QUEIROZ, Ednilson Paulino. A Evolução do Direito Brasileiro Frente a Mudança Cultural de Conservação Obrigando o Estado a Atuar Mais Efetivamente na Prevenção e Repressão aos Danos Ambientais. ***Revista Latinoamericana de Estudios Estratégicos y Geopolíticos – Defensa y Seguridad - Tercera Edicion Primera - Parte 2024 – Colegio De Defensa Nacional, p. 76–106, Honduras-Hn, 2025***. Disponível em: https://cdn.ffaa.mil.hn/?3d-flip-book=6764#6764/76/ - Acesso em: 13 mai 2025.

QUEIROZ, Ednilson Paulino. Perícia Ambiental: Aspecto legal da perícia e como realizar perícia em peixe e em carvão vegetal. **Editora e Impressora Centro Oeste, Campo Grande, MS, ISBN nº 978-85-64707-01-6, 267p**., 2014.

QUEIROZ, Ednilson Paulino; BARBOSA VIEIRA, Hélida; DE OLIVEIRA SANTOS, Thaislane. ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.605/12/2/1998 NA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA AMBIENTAL EM CORUMBÁ (MS). **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153**, *[S. l.]*, v. 3, n. 6, p. 69–80, 2020. Disponível em:

https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/64. Acesso: 24 mai. 2025.

QUEIROZ, Ednilson. Paulino; SILVA, Clayton, Douglas. da. Alterações à Lei de Crimes Ambientais objetivando torná-la mais eficiente e eficaz. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153**, *[S. l.]*, v. 5, n. 13, p. 66–86, 2022. Disponível em: https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/220. Acesso em: 2 jul. 2025.

QUEIROZ, Paulino, Queiroz; FRAIS JÚNIOR, Imael, Carlos; CONTINI, Ariane, Zanirato. **Cartilha do Produtor Rural**. **Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA). Pag. 52, 2021**.

ROSA, Eugênio. Princípio da Economicidade. **Jusbrasil. Publicado em 11/9/2015**, notícia. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-economicidade/231636829. Acesso em: 15 mai. 2025.

SANTA CATARINA-SC- Fundação de Meio Ambiente-FÁTIMA. **Portaria FATMA/BPMA Nº 170 DE 04/10/2013.** Publicado no DOE - SC em 17 out 2013. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=260842. Acesso em: 19 mai. 2025.

TEÓFILO, Sarah. **Efetivo do Ibama teve entrada de só 11 fiscais em 4 anos; total é 782.** Metrópolis, 13/11/2023. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/efetivo-do-ibama-teve-entrada-de-so-11-fiscais-em-4-anos-total-e-782. Acesso em: 1 mai. 2025.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. Estado, democracia e administração pública no Brasil. Rio de Janeiro: **Editora FGV, 175 p.** 2004.